



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 784-31.2011.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 8.384
(21/11/2011)

REPRESENTAÇÃO Nº 784-31.2011.6.02.0000.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: CARLOS JORGE DA SILVA.
ADVOGADO: Dr. Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. TRE. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. PESSOA FÍSICA. ART. 23, 7º, DA LEI Nº 9.504/97. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ART. 269, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos do art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, é competente o Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da referida norma, quando se tratar de eleições federais, estaduais e distritais, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

2. O art. 96 da Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

3. É possível ao doador de campanha prestar serviços como forma de doação estimável em dinheiro. Precedentes dos TREs de Goiás e do Rio de Janeiro.

4. Considerando que a doação realizada encontra-se dentro do limite previsto no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, e que houve a efetiva comprovação – a tempo e no modo próprio – do(s) serviço(s) prestado(s) à campanha do(a) candidato(a), julga-se improcedente o pedido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 784-31.2011.6.02.0000

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de incompetência e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de novembro de 2011.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Presidente


RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR - Des. Eleitoral e Relator


RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 784-31.2011.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de CARLOS JORGE DA SILVA sob a alegação de ter o Réu violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite estipulado pela legislação eleitoral.

Requeru o Autor a mitigação do sigilo fiscal do Representado, para que, oficiando-se à Receita Federal, seja acostado aos autos a declaração de renda do réu do ano anterior à eleição de 2010 e seja informado o valor do excesso de doação.

Ao final, pediu a condenação do Representado ao pagamento de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação a ser informado, e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome do réu nos cadastros da Justiça Eleitoral para fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Devidamente notificado, o Representado, em sua defesa de fls. 21-27, sustentou que realizou doação dentro do limite previsto na legislação, porquanto apenas realizou serviço de motorista, de natureza estimável em dinheiro.

Desse modo, requereu a improcedência da representação.

Com vistas dos autos, o Ministério Público requereu (fls. 38-39) que o pedido seja julgado improcedente, com a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

É o Relatório.



VOTO

PRELIMINAR DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Antes da análise do mérito da questão, por ser matéria relevante, suscito, de ofício, preliminar relativamente ao órgão jurisdicional competente para o processamento e julgamento de representações desta natureza.

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais.

Apesar da ressalva constante da cabeça do dispositivo, não existe legislação ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97 que disponha em sentido contrário.

In casu, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se federal ou estadual, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

Não há confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 784-31.2011.6.02.0000

Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.

Registre-se, ainda, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei; segundo, porque é sempre facultado à parte representada juntar provas e requerer diligências; e terceiro, porque existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

Do exposto, supeto a aludida preliminar.

MÉRITO

Após essas considerações, passemos a analisar o mérito da demanda.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 7º, as pessoas físicas podem fazer doações estimáveis em dinheiro a candidatos e partidos até a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Verifica-se dos autos (fls. 32, 40 e 55) que o Representado efetuou doação no valor de R\$ 583,33 (quinhentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos) ao Sr. Ronaldo Augusto Lessa Santos, então candidato ao cargo de Governador nas Eleições 2010.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 784-31.2011.6.02.0000

O Representado, em verdade, agiu dentro do limite legal, porquanto o seu ato de liberalidade não extrapolou a quantia de R\$ 50.000,00.

Quanto ao fato de a doação ter sido efetuada mediante a prestação de serviços de motorista e não em bens móveis ou imóveis de propriedade do(a) doador(a), esse tipo de liberalidade é admitido pela jurisprudência, conforme citou o próprio MPE (fls. 38-verso e 39), na condição de Representante:

(...)

22. Com a inovação trazida pela Lei Federal nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, acrescentando o § 7º ao art. 23, da Lei das Eleições, o limite para doações de pessoas físicas a campanhas eleitorais encontrou novo patamar, desta vez fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os casos em que essa doação se aperfeiçoa mediante cessão de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador. Ainda mais, poder-se-ia dizer que o § do art. 23, da Lei das Eleições, faz referência não à prestação de serviços como forma de doação estimada a campanhas eleitorais mas, sim, exclusivamente, à cessão de bens móveis e imóveis. Iguamente discordo desse entendimento.

23. Conquanto o texto de lei de fato traga apenas a hipótese de cessão de bens móveis e imóveis, fica evidente que a intenção da norma, ao autorizar novo patamar de doações de pessoas físicas a campanhas eleitorais, é, na verdade, permitir o engajamento político do cidadão quando essas doações, por suas próprias naturezas, reunirem pouco potencial para subsidiar o abuso do poder econômico.

(...)

(Processo nº 1778 – TRE/GO, Rel. ELIZABETH MARIA DA SILVA, julgado em 19.1.2010, DJ de 25.1.2010, pág. 01)

Nesse diapasão, também deve ser trazido à colação um interessante julgado do TRE do Rio de Janeiro, conforme excertos da ementa da decisão:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 784-31.2011.6.02.0000

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS. SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. ASSESSORIA JURÍDICA A CANDIDATOS. VALOR POUCO EXPRESSIVO. RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA SANÇÃO. (...)

2. A doação de serviços estimáveis em dinheiro, por pessoa física qualificada como isenta pela Receita Federal, consistente, na hipótese, em assessoria jurídica gratuita a candidatos, estimada em valor pouco expressivo, não conduz à violação dos limites impostos pelo art. 23, §1º da Lei 9.504/97. Aplicação do Princípio da Razoabilidade a fim de afastar, no caso concreto, a incidência da multa prevista no art. 23, §3º da Lei 9.504/97.

3. Representação julgada improcedente.

(TRE/RJ – Representação nº 965, Acórdão nº 38.054, de 8.10.2009, Rel. Designado LUIZ UMPIERRE DE MELLO SERRA, DOE/RJ de 27.10.2009, tomo 195, pág. 06)

Ademais, não bastasse a efetiva comprovação – a tempo e no modo próprio – do(s) serviço(s) prestado(s) à campanha do(a) candidato(a), a citada doação foi devidamente contabilizada na prestação de contas do candidato Ronaldo Augusto Lessa Santos, visto que este teve suas contas aprovadas (com ressalvas) mediante o Acórdão TRE/AL nº 8.213, de 17.5.2011, da relatoria do Des. Eleitoral FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR.

Em vista do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido deduzido na presente representação.

É como voto.

Maceió, 21 de novembro de 2011.


RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Des. Eleitoral e Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.389, de 21/11/2011, foi conferido na 83ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 211, em 23/11/2011, à(s) fl(s). 04. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 23/11/2011, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 784-31.2011.6.02.0000

Prot. 11.643/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 21/11/2011 (SESSÃO Nº 83/2011)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : CARLOS JORGE DA SILVA
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO : Eduardo Stecconi Filho
ADVOGADO : José Luciano Britto Filho
ADVOGADO : Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO : Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADO : Ábdon Almeida Moreira
ADVOGADO : Felipe Rebelo de Lima
ADVOGADO : Helder Gonçalves Lima
ADVOGADO : Cláudio Alexandre Ayres da Costa
ADVOGADO : Ricardo Tenório Dória

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de incompetência e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.389, de 21.11.2011).

Participantes da Sessão: Presidência, do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de novembro de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários